

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIA EDUARDA DE SOUZA CAVALCANTI

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE
DO FINANCIAMENTO DAS CENTRAIS SINDICAIS.

Recife
2014

Maria Eduarda de Souza Cavalcanti

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE
DO FINANCIAMENTO DAS CENTRAIS SINDICAIS.**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas
Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho

Recife
2014

Cavalcanti, M. E. S.

Análise da constitucionalidade do financiamento das centrais sindicais. Maria Eduarda de Souza Cavalcanti. Recife: o Autor, 2014.

43 folhas.

Orientador (a): Profº Fábio Menezes de Sá

Monografia (graduação) – Bacharel em Direito - Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2014.

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Sindicalismo 3. Liberdade Sindical 4 . Financiamento Sindical 5. Centrais Sindicais 6. Inconstitucionalidade.

340 CDU (2ªed.)

340 CDD (22ª ed.)

Faculdade Damas

TCC 2014 – 279

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE
DO FINANCIAMENTO DAS CENTRAIS SINDICAIS.**

DEFESA PÚBLICA em Recife, ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho

1º Examinador:

2º Examinador:

RESUMO

A contradição do atual modelo sindical adotado no Brasil se torna cada vez mais evidente. Mesmo com a Constituição Federal de 1988 trazendo a tão sonhada “liberdade sindical”, a mesma Carta determina diversas limitações, tais como a contribuição sindical compulsória, a estruturação inalterável do sistema confederativo, a unicidade sindical e tantos outros exemplos que comprovam este poder limitador. A Lei 11.648/2008 promoveu um grande impacto para o atual sistema sindical ao formalizar a legalização das centrais sindicais e, acima de tudo, torná-las sujeito ativo no que diz respeito ao repasse da contribuição. No mesmo ano de 2008 foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Partido Democrata (DEM) objetivando declarar a inconstitucionalidade da lei em relação ao financiamento das centrais sindicais. Para um melhor entendimento do tema foi essencial conhecer a formação dos sindicatos no Brasil, a forma de liberdade sindical e a atual estrutura do sistema confederativo. Necessário, também, adentrar na questão relativa ao financiamento das entidades sindicais e, por fim, analisar o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da (in) constitucionalidade de parte do repasse da contribuição dirigida para as centrais sindicais.

Palavras-chave: Sindicalismo. Liberdade Sindical. Financiamento Sindical. Centrais Sindicais. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The contradiction of the current union model adopted in Brazil becomes increasingly evident. Even with the Federal Constitution of 1988 bringing the long awaited "Freedom", the same Charter provides several limitations, such as the compulsory union dues, the unchanging structure of the confederation system, the unicity and many other examples that demonstrate this power limiter. Law 11,648 / 2008 held a big impact for the current union system to formalize the legalization of trade union confederations and, above all, make them active subject in relation to the transfer of the contribution. In the same year 2008 we proposed an unconstitutionality lawsuit by the Democratic Party (DEM) in order to declare the unconstitutionality of the law in relation to the funding of trade union confederations. For a better understanding of the issue was essential to know the formation of unions in Brazil, a form of freedom of association and the current structure of the confederation system. Also need to enter the issue on the financing of trade unions and, finally, analyze the current positioning of the Supreme Court about the (un) constitutionality of part of the transfer of the contribution directed to the unions.

Keywords: Unionism. Freedom. Union funding. Union Centers. Unconstitutional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Fábio Menezes de Sá Filho, pela disposição em sanar todas as minhas dúvidas, pela parceria e pela primorosa orientação neste trabalho.

À minha família, pelo suporte proporcionado em todos os momentos, pela paciência e compreensão necessárias ao cumprimento desta etapa, principalmente pela confiança e palavras de fortalecimento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 A FORMAÇÃO DOS SINDICATOS NO BRASIL	11
CAPÍTULO 2 LIBERDADE SINDICAL	15
2.1 - Conceito de Liberdade Sindical.....	15
2.2 - Liberdade Sindical no Brasil.....	16
CAPÍTULO 3 ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA	19
3.1 - O Modelo de Sindicalismo Brasileiro: O Sindicato na Base.....	19
3.2 - Federação Sindical.....	20
3.3 - Confederação Sindical.....	21
3.4 - Central Sindical.....	21
CAPÍTULO 4 FINANCIAMENTO SINDICAL	26
4.1 - O regime inicial da Contribuição Sindical	26
4.2 - O regime da CLT e a Contribuição Sindical.....	27
4.3 - Modalidades de Financiamento Sindical.....	28
4.3.1 - Contribuição Sindical Compulsória.....	29
4.3.2 - Contribuição Confederativa.....	30
4.3.3 - Contribuição Assistencial.....	31
4.3.4 - Mensalidade Sindical.....	32
4.4 - A Natureza Jurídica da Contribuição Sindical	32
CAPÍTULO 5 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.067	35
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADIn- Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU – Advocacia Geral da União
CGT – Central Geral dos Trabalhadores
CUT – Central Única de Trabalhadores
CTN – Código Tributário Nacional
CIC – Comissão de Imposto Sindical
CNPS – Conselho Nacional de Previdência Social
CLT – Consolidação de Leis Trabalhistas
CAT – Coordenação Autônoma de Trabalhadores
CF/88 – Constituição Federal de 1988
DEM – Partido Democrático
FS – Força Sindical
FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
OIT – Organização Internacional do Trabalho
STF- Superior Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde a sua criação, tenta disseminar entre os Estados um modelo de liberdade sindical fidedigno à definição. O Brasil, porém, não adota o formato de liberdade sugerido pela OIT em sua totalidade, possuindo características peculiares e forma própria de lidar com o sindicalismo.

Com o advento da Constituição de 1988 (CF/1988), a autonomia e a liberdade sindical foram alçadas ao patamar constitucional, garantindo a liberdade de criação e gestão das organizações sindicais.

O surgimento das centrais sindicais, entre as décadas de 1970 e 1980, demonstrou a insatisfação popular com a formação de apenas um sindicato por categoria dentro da mesma base territorial mínima, no seu caso, a de um município, critério imposto pela unicidade. Havendo somente um sindicato, o indivíduo só pode optar por se filiar a este ou não se filiar a qualquer outro, quando a escolha deveria ser livre, de acordo com a opinião do indivíduo, pelo sindicato que melhor pudesse representar seus interesses.

Após um longo tempo vivendo à margem legal e atuando paralelamente ao modelo confederativo, adotado pelo Brasil, as centrais sindicais foram reconhecidas formalmente pela Lei nº 11.648/2008, que definiu os parâmetros de atuação destas organizações.

O presente trabalho é escrito sob o âmbito das ciências jurídicas, com enfoque específico no Direito do Trabalho. Aborda um tema pouco estudado, que promove inúmeras polêmicas e debates doutrinários, bem como o posicionamento do Superior Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, (ADIn) nº 4.067, proposta pelo Partido Democrata (DEM). Seu objetivo é fazer uma análise acerca da atual posição do Direito a respeito da legalização do financiamento das centrais sindicais, uma vez que a Lei nº 11.648/2008 criou um percentual, destinando a essas centrais 10% (dez por cento) do total arrecadado a título de contribuição sindical que, no regime anterior, este percentual era destinado para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

A polêmica deste trabalho está voltada para verificar se as centrais sindicais têm ou não legitimidade ativa para receber parte do repasse destinado a elas.

Este estudo se apresenta como uma pesquisa explicativo-analítica e bibliográfica. Os dados foram coletados em obras eminentemente jurídicas que abordam as instituições do Direito Sindical brasileiro com enfoque nas centrais sindicais.

Após análise e reflexão do conteúdo utilizado na construção deste trabalho, observa-se que o cenário sindical do Brasil vem sendo periodicamente modificado positiva e

negativamente, a depender do ângulo que se analisa. O reconhecimento das centrais sindicais e, com isso, a legalização do seu financiamento, vem trazendo inúmeros questionamentos que serão analisados no decorrer deste estudo.

CAPÍTULO 1 A FORMAÇÃO DOS SINDICATOS NO BRASIL

A representação sindical é crucial nos mais diversos ramos trabalhistas, pois é por meio desta representação que existirá maior força e organização nas negociações sindicais.

O ponto de partida, no Brasil, foi com a Constituição Republicana de 1891, momento em que surgiu o direito de associações em classes. Este foi o primeiro impulso, que futuramente seriam conhecidos como grupos sindicais.

Assim, para que existisse um maior índice de representatividade, os brasileiros foram fortemente influenciados pelos europeus. A construção de agrupamentos de trabalhadores para os modelos sindicais, bem como a imigração dos espanhóis e italianos, que introduziram no Brasil a ideia de formação do sindicato de trabalhadores e sua função diante da sociedade, foram um dos pontos mais explorados. Com essas experiências, começou-se um estudo para analisar as situações de exploração do proletariado no Brasil e quais as suas consequências.

Segundo Delgado (2007, p. 1358), até a década de 1930 “o ramo justabalhista ainda se encontrava em fase de manifestação incipiente e esparsa, sem alcançar a complexidade de regras práticas, institutos e princípios aptos a lhe conferir autonomia no plano do direito”. Fica claro, então, que até a década de 1930 não existia qualquer atividade sindical no Brasil que tivesse grande expressão, pois as indústrias ainda não eram presentes no território nacional.

No Governo de Getúlio Vargas a industrialização foi ganhando novo espaço, dando um grande impulso nos movimentos operários, organizando-se em sindicatos e ganhando força política. Em meio a este cenário, se fez necessário existir a intervenção estatal nas relações de trabalho e nos próprios sindicatos, fato este que afastou a autonomia dos trabalhadores, que neste mesmo período tiveram que se organizar em um único sindicato, com total intervenção do Estado. Ressalta-se que neste mesmo lapso temporal, existia uma grande repressão em relação aos movimentos operários, além do forte controle estatal na legislação trabalhista, o que foi modificado com a entrada da Constituição de 1934. Nesta Constituição havia prescrição expressa do reconhecimento dos sindicatos e a concessão da garantia da pluralidade, assim dispondo:

Art. 120, da CF/1934: Os sindicatos e associações profissionais serão reconhecidos em conformidade com a lei.

Parágrafo único: A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos”.

No entanto, o que era pra ser uma autonomia e liberdade sindical foi apenas uma mera formalidade, uma vez que o Governo interferia nas relações sindicais. Um grande exemplo era que, para a formação de um sindicato, exigia-se que cada categoria deveria ser constituída por um terço dos trabalhadores, tornando-se, assim, inviável a sua formação.

Mesmo com a Constituição de 1934 trazendo a suposta liberdade sindical, as ações dos empregados foram logo retomadas com o controle do Estado, pois, no ano subsequente, em 1935, foi decretado no Brasil Estado de Sítio, havendo inúmeras perseguições aos trabalhadores e aos líderes políticos contrários às políticas do atual Estado.

Com a introdução da Constituição de 1937, deu-se início à formação do Direito do Trabalho, como é conhecido atualmente, já existindo a contribuição compulsória e a unicidade sindical. Segundo Delgado (2007, p. 1312) “o modelo de Direito do Trabalho justralhista de 1930 a 1945 continuou por várias décadas, com a oficialização autoritária e corporativista”. Sua real mudança só vem a ocorrer na Constituição de 1988. Destarte, as Constituições de 1946 a 1967 continuaram com o mesmo pensamento corporativista das anteriores.

Segundo Sussekind (2009, p. 1078), em uma apresentação realizada em Colóquio, organizado pelo Instituto de Estudos Sociais da Espanha, houve grandes diferenças de representatividade sindical a partir da década de 1970 e concluiu que:

Não é difícil compreender porque o índice de sindicalização urbana em todo o país é de 31,9% (Inquerito Estatístico Sindical do Ministério do Trabalho, tomando por data base o dia 31/12/1976). Mas para essa média concorreu o Estado de São Paulo com índice de 36%, em contraste com o Estado onde predomina a atividade rural, como o Mato Grosso (ainda unificado), com 6,7%, ou do Acre, com 9,39%. Estados com ampla atividade econômica, como os do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Bahia apresentaram, respectivamente, os seguintes percentuais: 29,88%, 27%, 28,85% e 26,5%. Computados os trabalhadores rurais, o índice médio de sindicalização em todo país é estimado abaixo de 25%.

Desta forma, o que pode ser observado no estudo de Sussekind são os diferentes índices de representatividade que, desde a década de 1970, surgiam em âmbito nacional, o que mostra as desigualdades sociais marcadas pelos problemas envolvendo os trabalhadores, tanto da área rural quanto da urbana, bem como as regiões distantes dos grandes centros econômicos do país. Em decorrência desses fatores, foram motivadas diversas lutas dos trabalhadores por meio dos sindicatos, e teve como seu marco inicial a greve dos metalúrgicos de São Paulo no ABC Paulista.

No entanto, mesmo nas maiores greves feitas no ABC paulista, entre as décadas de 1940 e 1980, com o fortalecimento dos sindicatos e a formação das centrais sindicais, atuando

paralelamente à lei, a legislação não mostrou grandes evoluções no que diz respeito às matérias sindicais. Acontece que, no início do século XXI, ocorreu um fato que já vinha sendo analisado desde os anos 1990, que foi a volta da atuação dos sindicatos em âmbito nacional, alcançando maiores índices de aumento salarial de diversas categorias, bem como novos direitos das mulheres empregadas, tais como o aleitamento materno e a criminalização do assédio sexual, sofrido com frequência entre as mulheres.

Com a CF/88 houve mudanças significativas para os trabalhadores e também para os sindicatos, pois se iniciou uma grande reviravolta no que ficou inerte de 1930 a 1967, referente à atuação e controle dos sindicatos.

A grande inovação que veio com a CF/88 foi a possibilidade de flexibilização para a construção de novos sindicatos, que não mais precisariam da autorização do Estado para serem criados e não passariam pelo critério de discricionariedade. No entanto, para que fossem criadas, era necessário que passassem por uma análise prévia do Ministério do Trabalho da época, justamente por ser este o órgão responsável para se fazer o registro sindical e armazenar as informações em seus arquivos. Atualmente, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) só poderá se limitar a analisar os vícios formais da construção de uma categoria de trabalhadores. Cumprindo todos os requisitos necessários, o registro será obrigatório.

Da mesma forma que a CF/88 trouxe grandes mudanças, uma vez que ela é o marco do incentivo e reconhecimento jurídico do processo negocial autônomo, ela também manteve posicionamentos antigos, ainda de raízes autoritárias. Mas, nas palavras de Delgado (2007, p. 1367):

Ao mesmo tempo que se reconhece novos paradigmas sociais, há a manutenção de conceitos corporativistas, como é o caso da contribuição sindical obrigatória, a representação corporativa do Poder Judiciário, o poder normativo do Judiciário Trabalhista e a unicidade e o sistema de enquadramento sindical.

Segundo Arouca (2003, p. 554), o que ficou das Constituições passadas e que continuou na CF/88, foi a contribuição sindical compulsória, em que o Estado “não abriu mão do seu quinhão: 20% depositado na chamada Conta Especial Emprego e Salário, que é canalizado para o custeio do seguro desemprego”.

Por último, de acordo com Delgado (2007, p. 1368), deve ser analisado que a “superação do velho modelo corporativista sindical brasileiro é desse modo, desafio inadiável à construção de uma sólida e consistente experiência democrática no país, além disso, ele ainda defende que:

Na medida em que a democracia fosse avançando, seria necessário que fossem colocadas no sistema brasileiro medidas que se ajustassem à Constituição de 1988, com as leis trabalhistas, bem como distanciar o modelo corporativista que era utilizado no antigo regime sindical e, ao mesmo tempo, que fossem implementadas medidas que fortalecessem a atuação sindical no país.

Ainda que a CF/88 tenha tentado tratar da pluralidade sindical, não se conseguiu atender de forma plena as diretrizes estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho, que trouxe diversas determinações referentes à liberdade sindical, o que reflete até hoje no atual modelo sindicalista.

CAPÍTULO 2 LIBERDADE SINDICAL

2.1 Conceito

Liberdade sindical é o direito que os trabalhadores e empregadores têm de se organizarem e constituírem livremente agremiações para representar interesses profissionais, sem que sofram qualquer interferência ou intervenção do Estado, nem uns em relação aos outros. Nas palavras de Nascimento (2003, p. 850), a liberdade sindical:

É a manifestação do direito de associação. Pressupõe a garantia, prevista no ordenamento jurídico, da existência de sindicatos. Se as leis de um Estado garantem o direito de associação, de pessoas com interesses profissionais e econômicos, de se agruparem em organizações sindicais, essas serão leis fundantes da liberdade sindical.

O objetivo da OIT com a Convenção nº 87/1948 foi que, ao ratificá-la, os Estados adotassem um modelo de sindicalismo que preza pela liberdade e autonomia das entidades, sem sofrer intervenções ou limitações por parte de terceiros, principalmente do Estado, em sua criação, organização e gerenciamento (BARROSO, 2010).

A Convenção nº 98/1949, por sua vez, veio para combater os denominados atos antissindicais, que são atos que interferem tanto na criação quanto no gerenciamento das entidades sindicais praticados principalmente por outras entidades do mesmo gênero. A Convenção considera como atos de ingerência o domínio de organizações sindicais por empregadores e também o sustento daquelas por estes (SUSSEKIND, 1999).

Nas palavras de Barroso (2010, p. 65):

A liberdade sindical foi pensada como uma liberdade contra atos praticados por terceiros contra a atividade das entidades de classe e seus participantes. Estes atos contra a atividade sindical são denominados atos antissindicais, que mesmo inicialmente pensado contra atitudes patronais perante a atividade sindical profissional, individual ou coletiva, também poderá acontecer, tendo como sujeito ativo o Estado ou mesmo outras entidades sindicais.

O autor traduz perfeitamente a preocupação da OIT de que o exercício da liberdade sindical seja *erga omnes*, ou seja, afastando terminantemente a ingerência de qualquer pessoa física ou jurídica apta a prejudicar a atuação das entidades sindicais na defesa dos seus interesses.

2.2 Liberdade Sindical no Brasil

A primeira referência ao sindicalismo aparece na Constituição de 1934, que inclusive, previu a pluralidade sindical que não chegou a ser exercida por ter sido limitada via Decreto - Lei por Getúlio Vargas. Nesse período, a associação e a sindicalização eram aparentemente livres. Na Constituição de 1937, outorgada pelo mesmo presidente, o exercício do direito sindical dependia da autorização do Estado.

A Constituição de 1946, promulgada após o golpe de 1945, manteve a associação sindical livre, mas colocou nas mãos do legislador ordinário o poder de definir sobre a constituição e a atividade das organizações em geral, deixando as entidades sindicais à mercê da vontade e da necessidade política do Estado que poderia mudar rapidamente. A realidade só veio a se alterar com a recepção das normas da CLT na Carta.

A Constituição de 1967, apesar de alterada pelos militares, não teve muita relevância no tocante à liberdade do exercício do direito sindical (SUSSEKIND, 1999).

A CF/88 consagrou a autonomia sindical, que é o poder de se autogerenciar sem qualquer tipo de limitação, mas deixou a desejar no quesito liberdade sindical. Sussekind (1999, p. 1052) faz dura crítica quando afirma que:

A Assembleia Constituinte de 1988, apesar de ter cantado em prosa e verso que asseguraria a liberdade sindical, na verdade a violou, seja ao impor o monopólio de representação sindical e impedir a estruturação do sindicato conforme a vontade do grupo de trabalhadores ou de empresários, seja ao obrigar os não associados a contribuir para a associação representativa de sua categoria.

O monopólio de representação a que o autor se refere é a tradução do princípio da unicidade sindical adotado pela CF/88. De acordo com a unicidade, não é permitida a criação de mais de um sindicato por base territorial, que tem como limite mínimo o município, e dentro da mesma categoria. Nas palavras de Nascimento (2008, p. 1293) “O Brasil adota o princípio da unicidade sindical em nível confederativo. Esse nível vai dos sindicatos à confederação da categoria. A lei veda, nesse âmbito, a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial e dentro da mesma esfera de representatividade”.

A adoção deste método de controle pela nossa Constituição vai literalmente de encontro à liberdade sindical. Existe no Brasil um sistema *sui generis* de sindicalismo, bastante complexo, onde autonomia e liberdade não caminham juntas. Os principais argumentos em defesa da unicidade são o fracionamento do sindicalismo e a criação de sindicatos pequenos e frágeis que o pluralismo sindical ocasionaria. Porém, o cenário atual do

sindicalismo brasileiro demonstra que a unicidade não foi capaz de controlar a proliferação de sindicatos. O art. 571 da CLT dispõe:

Art 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Este artigo permite que categorias se desdobrem. De acordo com Nascimento (2010, p. 1295), “só é permitida a dissociação de categorias integradas por atividade ou profissões que possuam similaridade ou que sejam conexas”. O resultado do desdobramento é a criação de outro sindicato para defender a nova categoria formada por derivação. O resultado de se atenuar a unicidade através do artifício do desmembramento categorial acabou se tornando rota alternativa rumo à pluralidade, mas sem o controle devido.

Existem ainda outros argumentos em defesa da unicidade como a dificuldade de definição do sindicato de maior representatividade e os conflitos entre as entidades caso este modelo não fosse adotado. Resta muito claro, porém, que seria mais benéfica a adoção do pluralismo sindical ao invés de uma unicidade cheia de brechas, que enfraquece o sindicalismo brasileiro. Não se pode dizer que a pluralidade sindical seja capaz de enfraquecer as organizações sindicais. Ao contrário, os sindicatos representativos teriam maior força, além de importar em maior participação democrática. O número de associados e o tamanho da receita seria consequência direta da qualidade da representação dos interesses da categoria.

O art. 8º da CF/1988 é o responsável pela limitação da liberdade sindical, prevendo de que forma devem ser criadas as entidades, quem participa, como participa, como se organiza entre outros.

Segundo Barroso (2010, p. 86), no que tange à “*liberdade de criação*”, aproxima-se o modelo brasileiro ao previsto na Convenção n. 87/1948 da OIT, onde a criação de organizações sindicais não depende de autorização estatal. Apesar disso, remanesce a necessidade de registro da entidade criada junto ao MTE, decorrente da unicidade sindical.

O exercício da autonomia sindical manifesta-se através da liberdade de administração. As entidades sindicais se autorregulam através de seus estatutos. Cabe a cada organização decidir sobre seus órgãos internos, dirigentes e mandatos, sem que o governo realize qualquer interferência. Apesar disso, grande é a polêmica acerca da contribuição sindical compulsória, pois filiados e não filiados são obrigados a contribuir para o sustento dos sindicatos, sob o

argumento de que as conquistas sindicais beneficiam não apenas aqueles que são sindicalizados, mas toda a categoria.

Barroso (2010, p. 137) fala ainda na *liberdade sindical positiva e negativa*, que garante a livre filiação (positiva) e desfiliação (negativa). Importante destacar que a liberdade atinge não somente os indivíduos, mas também as entidades, isto é, profissionais tem o direito de se filiar ou desfiliar quando e pelo motivo que desejar, da mesma forma que sindicatos podem aderir ou se desligar de entidades sindicais de cúpula e centrais sindicais.

CAPÍTULO 3 ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

3.1 O Modelo do Sindicalismo Brasileiro: O Sindicato na Base

O atual modelo sindical, instituído pela CF/1988, ainda matem um sistema rígido e inflexível, conhecido como sistema confederativo. Está estruturado em um formato piramidal, onde na base estão situados os sindicatos, no meio as federações e no ápice as confederações. Já as centrais sindicais possuem estrutura diversa, visto que não estão inseridas dentro da pirâmide, e sim, acima dela, pois se trata de uma organização intercategoriais, com um grau de representação bem mais abrangente.

Acerca dessa estrutura piramidal adotada no sistema brasileiro, Sussekind (1999, p. 365) tece comentário interessante:

Ao prescrever que fica “vedada a criação de mais de uma organização sindical em qualquer grau (art. 8º, II) e referir-se ao “sistema confederativo de representação sindical respectivo (art. Cit., IV), a Constituição de 1988 endossou o plano adotado pela CLT: a cada setor de economia nacional corresponde uma pirâmide, cuja base é formada por sindicatos, o meio por federações e o vértice pela confederação do respectivo ramo.

Há quem defenda, como Hinz (2005, p. 33), que o início da formação das entidades de grau superior, federações e confederações, segue o mesmo pensamento que originou os sindicatos, ou seja, os empregados, em determinado momento da história, chegaram à conclusão de que, se houvesse uma maior união entre eles, teriam uma grande possibilidade de êxito e seus pleitos seriam atendidos. Chegou à conclusão de que a integração dos sindicatos com outras categorias conexas, mas de bases territoriais diversas, garantiria um maior poder em relação às categorias opostas. Os sindicatos, agrupando-se em federações, teriam maiores condições de alcançar serviços essenciais, como os jurídicos e econômicos.

Todavia, Catharino (1982, p. 136) afirma que a ideia do sistema hierarquizado teve início na década de 1930 com a finalidade de permitir um maior controle estatal perante os sindicatos.

Diante do exposto é indispensável que se faça uma análise, a respeito de cada uma das entidades inseridas no modelo piramidal, inclusive as centrais sindicais.

3.2 Federação Sindical

As federações são entidades sindicais de grau superior com atuação, no mínimo, em âmbito estadual, ou seja, não há possibilidade de existir federação municipal ou intermunicipal. Elas poderão ser constituídas, desde que reúnam um número não inferior a cinco sindicatos, podendo representar a maioria absoluta de um grupo de profissão ou de atividades idênticas, similares ou conexas. A súmula número 156 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim determinava: “sindicatos representativos de atividades econômicas ou profissionais idênticas, ou categoria econômica específica, podem organizar-se em federações”.

As federações podem acumular sindicatos de uma determinada região ou município a ele filiado, objetivando a coordenação de interesses, no entanto, a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas, como dispõe o § 3º, do art. 534 da CLT:

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.
§ 3º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

As federações, em alguns casos, poderão celebrar acordos coletivos, convenções coletivas, bem como instaurar dissídios coletivos, mas somente quando as categorias não estiverem organizadas em sindicatos, ou, se diante de provocação dos trabalhadores, o sindicato da categoria não atender ao chamado na forma da lei.

São órgãos internos das federações as diretorias, o conselho de representantes e o conselho fiscal.

A diretoria será composta por, no mínimo, três membros, não existindo um limite para o número máximo. O conselho fiscal também é constituído por três membros e ambos cumprirão um mandato de três anos, sendo eleitos pelo conselho de representantes. O presidente da federação será nomeado pela diretoria e somente serão eleitos os integrantes dos grupos das federações.

O conselho de representantes será composto pelas federações filiadas ou pelas delegações dos sindicatos com mandato igual a três anos, cabendo um voto para cada delegação.

Por fim, a fiscalização da gestão financeira será de competência do conselho fiscal.

3.3 Confederação Sindical

As confederações são entidades sindicais de grau superior e sua representação é de âmbito nacional. São compostas de, no mínimo, três federações e sua sede é em Brasília. Elas são constituídas por ramo de atividades, como o comércio, indústria, transporte, entre outros.

Geralmente as confederações coordenam todos os exercícios das entidades de graus inferiores e estão autorizadas, em determinados casos, a celebrar convenções coletivas, instaurar dissídios e acordos coletivos. Os órgãos internos são iguais aos da federação, compostos pela diretoria, conselho fiscal e conselho de representantes.

A diretoria será composta por, no mínimo, três membros, não havendo um limite máximo. O conselho fiscal também será representando por três membros. Tanto a diretoria, quanto o conselho fiscal serão eleitos pelo conselho de representantes e terão um mandato de três anos, tendo em vista que apenas os integrantes das confederações é que poderão ser eleitos.

3.4 Central Sindical

A organização sindical brasileira é regulada por um sistema hierarquizado, com formato piramidal, em que, no ápice, ficam as confederações, no meio as federações e na base os sindicatos. O inciso II do art. 8º da CF/88, ao falar em organização sindical de qualquer grau, admite implicitamente o sistema sindical brasileiro organizado sob a forma confederativa.

Segundo Barroso (2010, p. 83), o surgimento das centrais sindicais só ocorre graças à insatisfação popular com o posicionamento intervencionista do Brasil. As centrais nascem com o propósito de modificar o modelo de sindicalismo imposto pela legislação. Nas palavras do autor, “a central nasceu precisamente para questionar o controle de criação das entidades sindicais presente no corporativismo estatal”.

As centrais foram proibidas em 1978. O motivo é que sempre tiveram força política e poder de mobilização social, defendendo os interesses profissionais independentemente do seu não reconhecimento na estrutura sindical brasileira. Nascimento (2003, p. 242) define as centrais sindicais da seguinte maneira:

São organizações intercategoriais, numa linha horizontal, abrangentes de diversas categorias. Delas são aderentes não os trabalhadores diretamente, mas as entidades de primeiro grau que os representam ou as de segundo grau que integram os sindicatos. Portanto, representam sindicatos, federações e confederações de mais de uma categoria.

De acordo com Barroso (2010, p. 83), as centrais sindicais começam a surgir em maior quantidade no fim dos governos militares, na transição para o Estado Democrático, que não reprimiu a sua existência. A proibição, que ocorreu 1978, só foi revogada em 1985 pela Portaria nº 3.100/1985 do MTE.

Antes de serem formalmente reconhecidas, as centrais eram meras organizações civis, criadas de forma autônoma, que funcionavam paralelamente ao modelo legal. A primeira central a existir, criada em 1983, foi a Central Única de Trabalhadores (CUT), que foi ganhando força no decorrer do tempo, sendo, atualmente, a central com mais filiados e com grande força política. Ainda, de acordo com Barroso, o surgimento da Central Geral dos Trabalhadores (CGT) deu origem à Força Sindical (FS), que se ampliou e acabou por alcançar maior representatividade. Segundo Nascimento (2008, p. 254), as duas centrais distinguem-se ideologicamente; a primeira é considerada por ele como revolucionária e contestadora do sistema ou cutista e a segunda como reformista e de resultados ou cegetebista. A partir deste momento, outras centrais vão surgindo como a Central Autônoma de Trabalhadores (CAT), entre outras.

A Lei nº 11.648/2008 regulamentou as centrais sindicais, mas outras normas jurídicas já reconheciam a sua existência. O § 3º do artigo 3º da Lei nº 8.036/1990 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) permite a participação de representantes dos trabalhadores indicados pelas centrais sindicais no Conselho Curador do FGTS; o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.213/1991 (Previdência Social) dispõe que os trabalhadores indicados pelas centrais sindicais farão parte do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS); o art. 5º da Lei nº 8.677/1994 autoriza a participação dos trabalhadores no Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social e o inciso II do art. 65 da Lei nº 8.212/1991 determina sobre a indicação de representantes pelas centrais sindicais para o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalho. A lei, portanto, indiretamente, já admitia a existência das centrais sindicais.

A CF/1988 concedeu autonomia às entidades sindicais com a intenção de romper o elo com o Estado, porém, o que se demonstra é que ao reconhecer as centrais como parte da estrutura sindical brasileira, o legislador infraconstitucional impôs condições e limites que vão totalmente de encontro com a proposta de surgimento de tais organizações.

Segundo Barroso (2010, p. 85), o reconhecimento formal das centrais sindicais, no tocante à sua definição funcional, inovou ao dispor que estas seriam constituídas em âmbito nacional. O critério territorial, antes da regulamentação, devia-se à capacidade de organização e mobilização da organização e também do interesse dos seus associados, ou seja, limitou-se a autonomia das centrais, que não podem existir se não alcançarem representação nacional. Apesar de restritiva, a norma está de acordo com a prerrogativa da base territorial mínima adotada para as demais entidades sindicais, guardada as devidas proporções, que é decorrente da unicidade, princípio corolário do modelo de liberdade sindical brasileiro, apesar de as centrais não estarem sujeitas a ela.

A lei não concedeu legitimidade negocial às centrais sindicais para atuarem em Acordos Coletivos e Convenções Coletivas. A propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) permaneceu privativa das confederações sindicais.

Voltando à questão da unicidade, as centrais sindicais não estão incluídas em sua classificação constitucional que atinge as entidades sindicais em qualquer grau, portanto, há correntes que defendem que a sua pluralidade não fere o artigo 8º, II da CF/1988 estando em plena conformidade com a liberdade sindical. E não estão incluídas por não fazerem parte do sistema confederativo sindical, não obedecem ao critério basilar de categoria única. A lei agora permite que várias associações sindicais profissionais de categorias distintas, bases territoriais diversas, além de graus diferenciados se associem à central. Trata-se de pluralidade sindical para entidades de cúpula (Barroso, 2010).

Apesar de não serem subordinadas ao princípio da unicidade sindical, as centrais sindicais sofreram limitações muito além de sua base territorial em seus artigos 2º e 3º da Lei 11.648/2008:

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, salvo acordo entre centrais sindicais.

§ 1º O critério de proporcionalidade, bem como a possibilidade de acordo entre as centrais, previsto no caput deste artigo não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 2º A aplicação do disposto no caput deste artigo deverá preservar a paridade de representação de trabalhadores e empregadores em qualquer organismo mediante o qual sejam levadas a cabo as consultas.

O artigo 2º da lei apresenta-se explicitamente inconstitucional por representar intervenção estatal na organização sindical. Caberia à entidade, através da elaboração do seu estatuto, definir acerca da quantidade de seus membros, direito assegurado pelo art. 8º, I, da CF/1988. A limitação mínima de componentes no tocante à filiação dos sindicatos passou a ter origem legal, não mais por estatuto, ferindo a liberdade sindical e também a autonomia que deveria ser prerrogativa das entidades sindicais. O artigo 3º também não seria constitucional. O índice de representatividade e o critério de proporcionalidade também não se encontram sob a competência do legislador; deveria ficar a critério das próprias centrais (Barroso, 2010).

Outra questão polêmica em relação à lei é a participação das centrais em colegiados tripartites. Nas palavras de Barroso (2010, p. 85):

A participação das centrais em colegiados tripartites é mais uma forma de intervenção estatal inaugurando o neocorporativismo, onde as entidades sindicais de cúpula assumem papel colaboracionista, retirando dos movimentos sindicais profissionais a capacidade reivindicatória e legitimando as políticas públicas.

De fato, o reconhecimento das centrais sindicais pela Lei nº 11.648/2008 está eivado pelo controle estatal, tanto diretamente, quando afronta a liberdade e autonomia garantidas na norma constitucional, quanto de forma indireta, quando se utiliza da máquina sindical para atingir seus fins e tanger a manifestação social.

Por fim, apesar de as centrais possuírem um importante papel político e econômico, não detêm legitimidade ativa para fazer negociações coletivas, limitando-se às associações civis, não podendo representar nenhuma categoria econômica ou profissional, não tendo, portanto, natureza sindical.

O artigo 8º, II, da CF/1988 deixa claro o princípio da unicidade sindical, seja em relação aos sindicatos, às federações ou às confederações. Seguindo o mesmo entendimento, Sussekind (1999, p. 367) dispõe que:

A posição das centrais sindicais de trabalhadores no cenário sindical brasileiro é no mínimo extravagante. Elas não integram o sistema confederativo previsto na Constituição e na CLT, o qual se esteia no princípio da unicidade de representação em todos os níveis. São, portanto, associações civis de que tratam os incisos XVII e XXI do art. 5º da Carta Magna. Entretanto, quase todas as entidades sindicais – a maioria dos sindicatos, muitas federações e algumas confederações – estão filiadas a algumas centrais e seguem as suas diretrizes. E, de fato, elas comandam o movimento sindical.

O sistema confederativo importa na impossibilidade da inserção das centrais sindicais na estrutura sindical, ainda que o *caput* do art. 8º da CF/1988 assegure a liberdade de associação. Destarte, observam-se dois impedimentos para a legitimação das centrais: o primeiro é o sistema confederativo e o segundo é o princípio da unicidade sindical.

CAPÍTULO 4 FINANCIAMENTO SINDICAL

4.1 O regime inicial da contribuição sindical

A contribuição sindical surgiu no Brasil por meio do Decreto Lei nº 2.377/1940, pouco tempo antes da promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). No artigo 1º do referido Decreto-Lei, preceituava-se que “As contribuições devidas aos sindicatos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de ‘imposto sindical’ pagas e arrecadadas pela forma estabelecida neste decreto- lei”.

O antigo “imposto sindical” era cobrado de todos os empregados sindicalizados ou não, em favor do sindicato reconhecido pelo Governo. O art. 2º do Decreto Lei nº 2.377/1940 assim estabelecia:

Art. 2º O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor da associação profissional legalmente reconhecida como sindicato representativo da mesma categoria.

A importância da contribuição correspondia à remuneração de um dia de trabalho, o pagamento era anual e vinha descontado na folha de pagamento do trabalhador e do valor arrecadado com o imposto, 20% (vinte por cento) era destinado às Associações Profissionais de Grau Superior, remanescendo os outros 80% (oitenta por cento) para os respectivos sindicatos.

No início, o Poder Público não interferia na destinação dos recursos, nem participava da distribuição do “imposto sindical”, sendo dever do empregador repassar, todo mês de abril, o valor retido na folha de pagamento em março de cada ano ao sindicato cuja categoria pertencessem.

Pouco tempo depois foi criado o Decreto-Lei nº 4.298/1942, que definia as regras do recolhimento e aplicação do “imposto sindical”. O processo de distribuição dos recursos foi alterado, dispondo que, da importância arrecadada com o imposto, 20% (vinte por cento) eram destinados às Associações Sindicais de Grau Superior, cabendo 15% (quinze por cento) à Federação e 5% (cinco por cento) para a Confederação da respectiva categoria. O saldo restante era distribuído para os respectivos sindicatos.

Outra novidade foi o surgimento do “Fundo Social Sindical”, uma conta especial que destinaria 20% (vinte por cento) do imposto sindical relativo a cada sindicato. O “Fundo Social Sindical” era administrado pela Comissão do Imposto Sindical (CIC), composta por

representantes indicados pelo Governo, pelas Confederações patronais e dos trabalhadores, tendo sua sede no órgão ministerial do trabalho da época, conforme o artigo 9º, do Decreto Lei nº 4.298 de 1942.

4.2 O regime da CLT e a contribuição sindical

A contribuição sindical foi tratada de forma bem detalhada pelo legislador pátrio. Somente a CLT dispõe de 33(trinta e três) artigos, que versam diretamente sobre o tema. Dentre vários aspectos, o legislador especificou quem são os legitimados para o pagamento da contribuição, como é feito seu cálculo, qual seria o destino dos recursos e as consequências do não recolhimento.

A contribuição é uma forma de vínculo entre empregados, profissionais liberais e empregadores. É devida por todos que fazem parte de determinada categoria econômica ou profissional em favor do seu respectivo sindicato. Diferente das outras modalidades de contribuições, que dependem de permissão do empregado para que haja a realização do desconto, a contribuição sindical é devida simplesmente pela condição de integrante de uma determinada categoria.

Ao trabalhador, o valor é cobrado anualmente, tendo como base de cálculo o valor equivalente a um dia de trabalho. Já em relação aos empregadores, estes são obrigados a pagar, em regra, em janeiro, a contribuição patronal tendo como base o valor do capital social da empresa, observados percentuais, que variam de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) a 0,8% (zero vírgula oito por cento) e também estão obrigados a descontar, em todo mês de março de cada ano, na folha de pagamento, a contribuição sindical devida aos respectivos sindicatos.

A arrecadação é dividida observando-se a estrutura sindical, que é composta por sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais, sendo que estas últimas foram reconhecidas formalmente por meio da Lei 11.648/2008, atribuindo-lhes 10% (dez por cento) do valor arrecadado, quando o sindicato, a ele filiado, indicá-lo para o recebimento de tal percentual.

O artigo 548 da CLT estabelece a organização do patrimônio das associações sindicais, dispondo que ele é constituído de contribuição sindical, contribuições dos associados, bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos sindicatos, por doações e pelos legados e, por fim, multas e outras rendas eventuais.

Entretanto, o art. 564 da CLT dispõe que “às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias e profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício da atividade econômica”. Desta forma, de acordo com a CLT, os sindicatos só poderiam adquirir receita dentro dos parâmetros traçados pelo art. 548 da CLT.

Brito Filho (2009, p. 138-139) afirma que muitos autores defendem que o art. 564 da CLT não está mais em vigor, pois é nitidamente contrário à liberdade sindical consagrada pela Magna Carta, quando informa que:

Se as associações sindicais gozam de liberdade de administração, não podendo sofrer interferência do Estado, como preceitua o art. 8º, inciso I, da CF/88, é óbvio que elas podem exercer atividade econômica, desde que o façam por meio de atividades lícitas e que sejam necessárias para o cumprimento de sua finalidade que, não é demais repetir, é coordenar e defender interesses profissionais e econômicos, em prol de trabalhadores e de empregadores.

As contribuições, realizadas por associados e não associados integram a primeira fonte de receita das entidades sindicais, sendo as principais: a contribuição sindical compulsória, a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e as mensalidades.

4.3 Modalidades de financiamento sindical

Anteriormente à promulgação da CF/1988, ou seja, no período em que ainda havia uma grande intervenção do Estado, o Ministério do Trabalho da época detinha o controle do patrimônio e dos recursos financeiros dos sindicatos, como se observa nos artigos 548 e 552, da CLT. Hoje em dia, este controle é feito pelos próprios sindicatos, definido pelo seu estatuto ou em assembleia.

Atualmente o patrimônio das entidades sindicais é constituído por bens e receitas adquiridas de forma lícita, não sendo necessário que estejam previstas no artigo 548 da CLT. A destinação dos bens é livre, desde que sejam atendidos os objetivos dos respectivos sindicatos.

Por serem pessoas jurídicas de direito privado, as entidades sindicais precisam de recursos financeiros para desempenharem suas atividades. De acordo com o atual modelo jurídico, são quatro as principais fontes de receitas, que serão analisadas a seguir.

4.3.1 Contribuição Sindical Compulsória

Atualmente, a contribuição sindical é a mais importante fonte para custear os sindicatos. Seu início vem desde a década de 1940, quando ainda havia o “imposto sindical”. De acordo com Minharro (2006, p. 180) é “uma marca resistente do modelo corporativista que inspirou parte de nossa legislação laboral”. A CF/1988 ainda continuou tratando do assunto de forma explícita, com o artigo 8º, IV, que prevê a contribuição sindical e sua instituição só poderá ser prevista em lei.

Trata-se de contribuição sindical, cobrada de forma compulsória de empregados e empregadores, independente de serem associados ou não. Também é conhecido como “imposto sindical”. Seu fato gerador, como dispõe no artigo 579 da CLT, é a participação em uma categoria e, como valor, o determinado no artigo 580, do mesmo diploma normativo. Para o trabalhador, o valor é o referente à remuneração de um dia de trabalho. A destinação desta contribuição está inserida no artigo 589 da CLT. A receita é repartida entre sindicato, federação, confederação e, mais recentemente, uma central sindical, quando for indicada por determinado sindicato. O Estado, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com a Conta Especial Emprego e Salário, também está presente nesta divisão. O acréscimo da central sindical na estrutura sindical brasileira pela Lei nº 11.648/2008 modificou a relação prevista no art. 589, II, da CLT, sendo objeto de julgamento da ADI 4067/DF, ainda não concluído pelo STF.

Pelo ensinamento de Merísio (2011, p. 70), “demonstra-se, mais uma vez, a existência do corporativismo estatal e sindical, sendo dividido tributo entre o Estado e pessoa jurídica de Direito Privado”. A grande crítica é o fato de a contribuição compulsória ser dividida, em que parte vai para o sistema confederativo sindical e parte é destinada para o Estado, sendo o MTE o legitimado ativo. Este quadro é típico do corporativismo que teve grande influência na elaboração da CLT.

Os recursos adquiridos por meio da contribuição sindical compulsória são submetidos à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), uma vez que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, deverá prestar contas, assim capitulado no artigo 70, parágrafo único da CF/1988, sendo de pouca relevância o veto presidencial a esta obrigação no texto da Lei nº 11.648/2008.

Por fim, transcreve-se o ensinamento de Villela (2009, p. 114), o qual defende que “a preservação dessa modalidade de receita sindical não deixa de constituir afronta ao princípio da liberdade e da autonomia sindicais, tratando-se de resquício do sistema corporativista autoritário”. Entretanto, Pereira (2012, p. 92) acredita que “no movimento sindical prevalece a defesa da referida contribuição e dificilmente haverá ambiente político para a sua eliminação do sistema”.

4.3.2 Contribuição Confederativa

A CF/1988 trouxe uma nova modalidade de contribuição com a finalidade de custear o sistema confederativo sindical. A contribuição confederativa está prevista na parte inicial do inciso IV, do art. 8º, da CF/1988:

IV- a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha de pagamento, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Ao contrário da contribuição sindical, a contribuição confederativa não possui disciplina legal, não tendo, assim, natureza tributária. Ela é uma contribuição facultativa, não podendo ser cobrada compulsoriamente, pois haveria uma violação ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da CF/1988 e também estaria violando o princípio da liberdade de associação sindical, capitulado no artigo 8º, V, do mesmo diploma legal.

Minharro (2006, p. 183), assim define a contribuição confederativa:

Trata-se de prestação pecuniária espontânea fixada pela assembleia geral do sindicato. Não é instituída por lei e não pode ser fixada por instrumento coletivo. Somente a assembleia geral do sindicato pode instituir essa contribuição aos seus associados, tanto empregados como empregadores.

Tal contribuição é destinada a toda entidade que compõe o sistema confederativo, são elas: sindicatos, federações e confederações.

Há uma grande discussão na doutrina no que diz respeito à auto-aplicabilidade do inciso IV, do artigo 8º, da CF/1988. Pelo fato de ser mais uma contribuição, não faltaram defensores argumentando de que esta contribuição, para ser cobrada, dependeria de uma lei regulamentando.

Nascimento (2005, p. 263-264) não manteve um posicionamento fixo em relação à auto-aplicabilidade do inciso IV, mas dispõe que “as linhas doutrinárias em favor da necessidade de haver uma regulamentação mediante lei, surgiram por conta de abusos por parte dos sindicatos, patronais e de trabalhadores, que instituíam valores extremamente elevados a título de contribuição confederativa”.

De acordo com o entendimento do STF, na decisão do processo RE n. 184.423-0, exceto em previsão expressa da lei, nenhuma contribuição sindical pode ser compulsória. Diante disto, a contribuição confederativa só poderá ser exigida dos não associados mediante autorização prévia e expressa. Assim determina a ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Conforme precedente do STF da 1ª Turma, o disposto no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, é auto-aplicável (RE 191.002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Em ambas as Turmas desta Corte firmou-se o entendimento de que a contribuição para custeio do sistema confederativo só pode ser exigida dos trabalhadores filiados ao Sindicato, estando dispensados tão-só os não filiados.

É contribuição que é facultada, da forma que for estabelecida em assembleia, pois seu efeito repercute apenas aos associados, sendo, portanto, desnecessária a sua regulamentação por lei, embora haja quem defenda entendimento contrário.

4.3.3 Contribuição Assistencial

O legislador delegou aos sindicatos inúmeras funções de cunho claramente assistencialistas. Nos termos do art. 592, da CLT, é de competência dos sindicatos, utilizando-se dos recursos derivados das contribuições, o fornecimento de serviço de assistência judiciária, médica, hospitalar, dentária, entre outras. Já o art. 514, alínea b, da CLT, dispõe que a assistência jurídica dos associados é dever das respectivas entidades sindicais. Essa figura assistencialista dos sindicatos teve uma grande força no Governo brasileiro, a partir da década de 1960. A Contribuição assistencial surge justamente neste período, a princípio, por meio de sentenças normativas e, *a posteriori*, em convenções coletivas. No decorrer do tempo, em virtude da facilidade de sua criação, a contribuição social foi introduzida na maioria das sentenças e convenções, com a finalidade de custear as funções assistenciais estabelecidas na norma do art. 592, da CLT.

A contribuição assistencial tem por objeto financiar as atividades assistenciais e atuar no processo de negociação coletiva. Atualmente, prevalece o entendimento de que esta contribuição não tem natureza jurídica de tributo, pois não se adequa aos requisitos do art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN). De acordo com Martins (2010, p. 139), “trata-se de desconto de natureza convencional e facultativa. É estipulado pelas partes, não é compulsória e decorre da autonomia da vontade das partes contratantes ao pactuarem o desconto em instrumento normativo”.

4.3.4 Mensalidade Sindical

É também conhecida por contribuição associativa, sendo a prestação pecuniária, voluntária e paga de forma direta pelo associado em consequência de sua filiação à agremiação.

Sua base legal está prevista no artigo 548, alínea b, da CLT, que determina que o patrimônio sindical seja constituído das contribuições dos associados, previsto nos estatutos ou pelas assembleias gerais.

A mais importante característica é o fato de ser cobrada apenas dos associados. Não se discute mais na doutrina e jurisprudência fato contrário.

4.4 A Natureza Jurídica da Contribuição Sindical Compulsória

O fato gerador da contribuição sindical compulsória é o caráter de obrigação contributiva imposta por lei. Em decorrência disto, fica clara a sua natureza tributária. Para que haja qualquer modificação, tais como aumento de alíquota, cobrança e base de cálculo, é necessária uma previsão legal, bem como a observância do princípio da anterioridade, previsto no art. 150, II, b da CF/1988.

Nos termos do CTN, tributo é “toda prestação pecuniária e compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Vista esta definição, não restam dúvidas de que a contribuição sindical é uma prestação pecuniária, que impõe ao contribuinte a obrigação de ser adimplida por meio de um pagamento com valor já determinado. Não se refere a uma punição por ato ilícito e sim uma obrigação que já é

prevista em lei, pelo simples fato da condição de integrante de uma categoria, seja ela profissional ou econômica. O artigo 149 da CF/1988 vem consolidar tal entendimento, ao estabelecer a competência tributária da União:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado os dispostos nos arts. 146, III e art. 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

É importante observar que o STF também admite a natureza tributária da contribuição sindical:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLEIA GERAL: CARATER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., ART. 8º, IV. I – A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral - C.F art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário, C.F art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para filiados dos sindicatos. II – R.E. não conhecido (RE nº 198.092-3-SP). Em igual sentido RE nº 176638, RE nº 177154, RE nº 183730, RE nº 184266, RE nº 190477 e RE nº 192725.

A grande discussão, que veio junto à CF/1988, diz respeito a qual seria a espécie normativa mais adequada para estipular a contribuição sindical: lei complementar ou lei ordinária. Como visto anteriormente, o art. 149 cita o inciso III do art. 146 do mesmo texto, cuja redação diz que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Ainda que a CF/1988 cite expressamente a contribuição sindical na parte final do art. 8º, IV, a princípio, seria razoável que o legislador complementar determinasse o regime de tal tributo. Por não ser aceitável que a CLT seja recepcionada como Lei Complementar, a doutrina buscou outros caminhos para buscar preservação da contribuição sindical no atual cenário jurídico. Martins (2010, p.56) defende que a lei complementar a ser analisada é o CTN, cujo texto determina quais os tributos e suas respectivas espécies, seu crédito, sua obrigação, seu lançamento, sua decadência e sua prescrição.

A contribuição sindical, ainda que de natureza tributária, é voltada para o benefício das associações sindicais, motivo pelo qual a essas recai a legitimidade para postular em juízo a execução contra seus inadimplentes e, ainda, gozam dos privilégios da Fazenda Pública, exceto no que se refere a foro especial.

Em relação ao juízo competente, por muitos anos ações eram propostas na Justiça Comum, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já possuía entendimento sumulado (súmula nº 222) a respeito deste tema, que assim informa: “Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”. Mas, atualmente, devido à Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar, nos termos do art. 114, III, da CF/1988, “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores”.

CAPÍTULO 5 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.067

A Lei nº 11.648, publicada no dia 31 de março de 2008, dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais e, em seu artigo 5º, altera os incisos do artigo 589, da CLT, dando-lhe outras providências. A modificação promovida pela Lei tem como finalidade a arrecadação de 10% (dez por cento) da contribuição sindical por parte das centrais sindicais. É o que está estabelecido na nova redação do art. 589, da CLT:

Art.589 Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I – para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário)

II – para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;**
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário)

Diante desta alteração o Partido Democrata (DEM) propôs, perante o STF, no dia 4 de abril de 2008, a ADIn nº 4.067 que, neste capítulo, será objeto de análise.

Atualmente as centrais sindicais recebem 10% (dez por cento) da receita que, anteriormente, era destinada para o Governo, na “Conta Especial Emprego e Salário”. O DEM alega que o repasse para centrais vai de encontro com a CF/1988, pois desvirtua a finalidade do tributo, cujas receitas deveriam ser destinadas para interesse específico da categoria. Também alegam que essa destinação afronta a estrutura vigente, assim como fortalece e incentiva ainda mais o poder do Estado para intervir nas entidades privadas.

A grande base da defesa dispõe que o texto da Lei impugnado implica duas alterações relevantes no sistema de representação no âmbito das relações trabalhistas: em primeiro lugar, permite às centrais participarem de negociações nas quais estejam em discussão assuntos de interesse gerais dos trabalhadores. Em segundo lugar, e o mais importante a ser debatido neste trabalho, é a legitimidade ativa conferida às centrais como sujeitos ativos do tributo instituído nos termos do art. 589, II, b, da CLT, o antigo “imposto sindical”.

Por se tratar de tributo da espécie contribuição social, como está previsto na norma do art. 149 da CF/1988, o produto arrecadado com o “imposto sindical” não poderia ser utilizado

para custear as atividades que extravasem os limites da respectiva categoria profissional, pois teriam sido desviado recursos da contribuição sindical para outras entidades, as centrais sindicais, que não tem como finalidade primária a defesa de interesses de uma ou outra categoria. Sua atuação ultrapassa a noção de categoria profissional inserida na própria natureza sindical da contribuição.

O Tribunal já iniciou o julgamento da ADIn estando atualmente empatados, com três votos a favor da constitucionalidade da contribuição e três votos contra. O Ministro e relator do caso, Joaquim Barbosa, julgou o pedido parcialmente procedente, e foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. O relator, a princípio, analisou a ofensa direta à estrutura constitucional de representação das relações de trabalho (CF/88, art. 8º, III) pelos artigos 1º, *caput*, II, e 3º, §§ 1º e 2º, da lei impugnada, considerando que o real papel que a Constituição destina às entidades que representam trabalhadores seria essencial à exata compreensão da capacidade das centrais sindicais para serem sujeitos ativos de tributos.

Ainda foi destacado que o direito à associação civil é essencial para garantir a plena satisfação dos princípios democráticos e humanísticos que norteiam a CF/1988, e que o direito para exercer livre manifestação do pensamento estaria a ele interligado, tendo em vista que a garantia da defesa institucional tanto do ponto de vista público, quanto do privado, essencialmente os mais controversos, acarretaria, sem dúvida, melhoramento pela associação em grupos.

Observou-se, igualmente, que a representação de interesses coletivos no âmbito das relações do trabalho, por sua vez, atenderia as mudanças pontuais e que o interesse público encoberto justificaria o rigor e proteção adaptados, objetivando a garantia efetiva da manifestação de vontade dos empregados, sendo inerente ao modelo de representatividade utilizado pela CF/1988, a exemplo, da atuação dos sindicatos na defesa de interesses individuais ou coletivos de categoria de trabalhadores (CF/1988, artigo 8º, III).

Também foi declarado que a Constituição, mesmo garantindo a autonomia sindical, teria introduzido uma forma especial de unicidade de representação da respectiva categoria (CF/1988, art. 8º, I e II), e que, sendo o “monismo sindical incompatível com organização que abrangesse diversos órgãos de cúpula” (Min. Joaquim Barbosa), as centrais sindicais não estariam, segundo a CF/1988, presentes no sistema de representatividade sindical dos obreiros. Argumentou-se, assim, que a livre formação das centrais sindicais no meio social teria que ser discutida à luz da suposta inflexibilidade da estrutura sindical, que tem como alicerce a liberdade de associação e que, se mantida a autonomia e a competência da entidade

sindical, a permanência da central sindical em negociações de interesse das categorias profissionais não iria de encontro ao disposto na norma art. 8º da CF/1988.

Defendeu-se que, mesmo a central não podendo substituir os sindicatos ou as entidades de grau superior na representação sindical em favor dos trabalhadores, a CF/1988 não proibiria que, como entidades civis, participassem, de forma subsidiária, nos processos de composição em favor dos trabalhadores e empregadores. Desta forma, o relator fez a interpretação do *caput* do artigo 1º e o respectivo inciso II, bem como o artigo 3º da Lei nº 11.648/2008, de modo a entender que a representação geral dos trabalhadores e a participação nas negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores, não interferem na competência dada pela Constituição às entidades sindicais de base ou de grau superior, ou seja, os sindicatos, as federações e as confederações. Assim, as entidades sindicais não poderiam ser substituídas pelas centrais sindicais.

Tendo em conta que as centrais sindicais não participam da estrutura sindical, não sendo permitido que substituam as entidades sindicais nas hipóteses em que a CF/1988 estabelece, o Ministro considerou não possuir grande nexo de pertinência entre as atividades desenvolvidas pelas centrais e o papel que apenas poderia ser desempenhado pelos sindicatos, federações ou confederações nas negociações trabalhistas, concordando com a “impossibilidade de as centrais sindicais serem sujeitos ativos ou destinatários da receita arrecadada com tributo destinado a custear atividades nas quais as entidades sindicais não poderiam ser substituídas”.

Explicou-se, ainda, que o debate não está voltado para a possibilidade de as centrais sindicais poderem, ou não, ser sujeitos ativos ou destinatárias de produto arrecadado com tributos, mas de poderem ser sujeitos ativos ou destinatárias de arrecadação de tributo destinado especificamente a custear entidades pertencentes ao sistema sindical. Com base nisso, o relator votou pela inconstitucionalidade das modificações efetuadas pela Lei nº 11.648/2008 nos artigos 589 e 591 da CLT, da expressão “ou central sindical”, contida no § 3º e do § 4º do artigo 590, bem como da expressão “e às centrais sindicais”, constante do *caput* do art. 593 e de seu parágrafo único.

Divergindo com o pensamento do relator, o Ministro Marco Aurélio julgou improcedente o pleito. Apontou, inicialmente, que a CF/1988 não teria recepcionado o princípio da unicidade sindical, visto que o disposto do inciso II da norma do art. 8º, onde está previsto o referido princípio, não deveria ser interpretado de forma tão rígida. Também assegurou não haver dúvidas quanto a ausência das centrais sindicais no modelo piramidal,

mas que esse fator não interferia na criação de outras entidades, visto que o atual sistema também adota o princípio da liberdade de associação.

Considerou, entretanto, que o art. 8º abrangeria não apenas o sistema sindical, mas também o associativo, visto que, no início do artigo, se faz referência às duas associações, tanto à sindical quanto à profissional. Observou, ainda, que não se estaria debatendo, na ação, sobre a introdução da central sindical, pelo legislador ordinário, no sistema sindical e sim a legalidade de sua atuação. Mencionou o grande poder de representação que as centrais possuem e julgou a sua efetividade.

Apontou que a liberdade de associação é garantia da Constituição e disse que, fazendo a interpretação sistemática da Carta, observaria que o constituinte não teria vinculado a participação de empregados e empregadores em colegiados de órgãos públicos. Defendeu que o artigo 10 da CF/1988 haveria de ser analisado mais detalhadamente para poder alcançar a finalidade visada, qual seja, o de se ter, nesses órgãos públicos, a participação de empregadores e empregados, não necessariamente por meio de entidade sindical, mas de diversas outras formas, desde que houvesse efetividade na participação.

Em relação ao “imposto sindical”, disse não se admirar com a nomenclatura do tributo, e que não vê problema algum, que parte do arrecadado com a contribuição compulsória seja repassada para as centrais. Alegou que, observando a lei, nota-se que ela repete a destinação dos valores arrecadados pelas entidades sindicais, e que foi o Governo que abriu mão do quinhão de 10% (dez por cento), não interferindo em nada os outros percentuais. Após o voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhou a divergência do Ministro Marco Aurélio, o Ministro Eros Grau pediu vista dos autos.

Atualmente, o andamento do julgamento continua parado. O Ministro Luiz Fux não pode votar, pois o mesmo sucedeu o Ministro Eros Grau, que já havia se manifestado. O Ministro Dias Toffoli está impedido, pois quando era da Advocacia Geral da União (AGU) já havia se manifestado contra o repasse da verba para as centrais sindicais.

A maioria do Tribunal já se manifestou a favor do reconhecimento das centrais. A grande discussão está voltada apenas pela constitucionalidade ou não das centrais serem sujeito ativo para o recebimento do percentual destinado a elas. Não se sabe ao certo como será o desfecho desta análise, tendo em vista que as questões políticas tem grande influência neste julgado. Provavelmente, se o Partido dos Trabalhadores (PT) continuar no poder, grandes serão as chances de julgarem procedente a constitucionalidade do financiamento das centrais sindicais, uma vez que foi com este partido que o então ex Presidente da República,

Luis Inácio Lula da Silva, ganhou força para, de uma vez por todas, fortalecer as centrais sindicais, inclusive, reconhecendo-as formalmente.

CONCLUSÃO

Buscou-se, no presente trabalho, fazer uma análise acerca da constitucionalidade do financiamento das centrais sindicais, tendo em vista que estas foram reconhecidas formalmente por meio da Lei nº 11.648/2008, bem como passaram a ser e legitimadas ativas para receberem parte do percentual da contribuição sindical compulsória. Hoje, 10% (dez por cento) do percentual arrecadado vão diretamente para essas centrais. Antes do advento da referida lei, esta porcentagem fazia parte da ‘Conta Especial Emprego e Salário’, administrada pelo Estado, que detinha o percentual de 20% (vinte por cento) do valor arrecadado.

Inicialmente, fez-se necessário explorar o surgimento dos sindicatos no Brasil, desde a Constituição Republicana de 1891, momento em que surgiu o direito de associações em classes, até a Constituição de 1988, quando foi minimizada a interferência estatal trazendo uma maior liberdade para a organização sindical.

A abordagem histórica deste trabalho permitiu acompanhar o surgimento das associações sindicais, que desde a sua fase “embrionária” já eram utilizadas para solucionar problemas sociais oriundos dos conflitos entre empregados e empregadores, com a finalidade de garantir direitos e, acima de tudo, a liberdade de associação.

Foi demonstrado o grande desejo pela liberdade sindical, objetivando uma organização forte que pudesse representar interesses profissionais, sem que houvesse qualquer interferência ou intervenção do Estado. Explorou-se, também, o modelo confederativo adotado pelo Brasil, com formato piramidal e hierarquizado, onde a base é composta pelos sindicatos, o centro pelas federações e, no ápice, as confederações.

O trabalho adentrou no estudo do financiamento das entidades sindicais, mostrando como foi originado esse sistema, quais as alterações ocorridas depois do advento da CLT, chegando-se até a CF/1988.

Antes da promulgação da Lei nº 11.648/2008, as centrais já existiam de fato, mas nunca detiveram o poder de representar juridicamente os trabalhadores, nem usufruíam da capacidade de negociação efetiva. No entanto, a aprovação da referida lei foi repleta de polêmicas, mais ainda no que diz respeito ao financiamento das centrais.

A atuação das centrais sindicais no Brasil, como hoje é conhecida, surgiu como forma de promover mudanças em relação ao modelo sindical varguista, ou seja, no lugar de um padrão corporativista, organizado em categorias profissionais, onde havia grande intervenção e interferência do Estado, as centrais agrupariam entidades sociais que pudessem se reunir

livremente seguindo critérios ideológicos e políticos. Quando surgiram, as centrais possuíam um novo pensamento político, objetivando aumentar a concentração e o poder dos sindicatos, já que teriam maior força no movimento operário, batendo de frente com o antigo modelo autoritário.

Desta forma, as modernas centrais foram criadas como uma possibilidade liberal em relação à organização sindical e, décadas depois, acabam voltando ao modelo inicial, onde o Estado tem papel essencial ao proporcionar uma forma de financiamento às entidades sindicais. Observa-se um paradoxo político e o enfraquecimento do pensamento jurídico, pois os sindicatos têm razão ao afirmar que o poder público não pode intervir nas organizações sindicais, porém, em observância ao princípio da autonomia sindical, as entidades deveriam abrir mão do “financiamento público” e acabar de uma vez com essa ligação. Em razão deste financiamento, há inúmeras entidades à espera de homologação para se constituírem em centrais sindicais, objetivando o vasto dinheiro que irão faturar com o percentual da contribuição sindical.

Do ponto de vista político, tanto a legalização das centrais, como sua legitimidade ativa para ser financiada, implica um retorno à “Era Vargas”. Fica claramente definido a conexão do sindicato com o Estado, retirando-lhe sua autonomia política tão almejada e defendida, anteriormente, pelas centrais sindicais.

Não restam dúvidas que a Lei nº 11.648/2008 afronta diretamente a CF/2008 em seu artigo 8º, I, ao permitir que o Estado interfira e intervenha nas relações sindicais, autorizando que essas entidades figurem no pólo ativo das entidades legitimadas para receber o percentual advindo da contribuição compulsória. Outra inconstitucionalidade diz respeito à afronta ao princípio da unicidade sindical, previsto no inciso II do artigo acima citado, pois ao reconhecer as centrais como novas entidades, inserindo-as no sistema confederativo, abre-se espaço para a criação de muitas outras entidades, permitindo, assim, não mais a prevalência da unicidade sindical e sim o seu pluralismo, o que é vedado pela própria Carta Magna.

Outro motivo de muita relevância, que desperta ainda mais a visão da inconstitucionalidade do financiamento das centrais sindicais é acerca da destinação do percentual arrecadado. A contribuição sindical compulsória, como visto no decorrer deste trabalho, tem a finalidade de custear o sistema confederativo, sendo cada entidade responsável por financiar sua categoria específica, o que não ocorre com as centrais sindicais, pois estas, por serem intercategoriais, abrangem diversas categorias, afastando-se assim, a possibilidade de serem legítimas para receberem parte da contribuição.

A história do sindicalismo no Brasil foi repleta de tentativas objetivando pôr fim, de uma vez por todas com o modelo corporativista. Sempre se pregou o novo, mas na verdade o que existiu e existe até hoje, são reproduções de práticas já conhecidas. Desta forma, o meu posicionamento é a favor do fim da contribuição sindical compulsória, afastando de uma vez por todas esse modelo viciado e cheios de contradições, que vem enfraquecendo a atuação sindical, bem como a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.648/2008, que concede nova redação ao artigo 589, da CLT, permitindo que as centrais sindicais sejam legalmente financiadas.

REFERÊNCIAS

- AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo, 2003.
- BARROSO, Fábio Túlio. **Manual de Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo, 2010.
- BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2014
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2014.
- BRASIL. Lei nº. 11.648, de 31 de março de 2008. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2008/Lei/L11648.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2014.
- BRITO FILHO, **Direito Sindical**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2009.
- CATHARINO, José Martins. **Tratado elementar de direito sindical**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1982.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. São Paulo, 2007.
- HINZ, Henrique Macedo. **Direito coletivo do trabalho**. São Paulo, 2005.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuição sindical**. São Paulo: Atlas, 2010.
- MERÍSIO, Patrick Maia. **Direito Coletivo do Trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. São Paulo, 2003.
- PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Novas perspectivas do direito coletivo do trabalho no Brasil, in Estudos Aprofundados MPT**. Salvador: JusPodivm, 2012.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro, 1999.
- VILLELLA, Fábio Goulart. **Estudos Temáticos de Direito do Trabalho para a Magistratura e Ministério Público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.